

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/005.137/92-69
Sessão de : 20 de outubro de 1994
Recurso nr: 83.322 - COFINS - EX: 1993
Recorrente : COMERCIAL ELETROMARCOS LTDA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACORDAO Nr. 103-15.538

ACAS

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Em função do que dispõe a Lei Complementar nr. 70, 30.12.91, é devido pelas pessoas jurídicas o pagamento da referida Contribuição. Eventuais objeções quanto à sua conformidade com o texto constitucional não passíveis de apreciação na esfera administrativa.

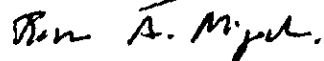
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COEMRCIAL ELETROMARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

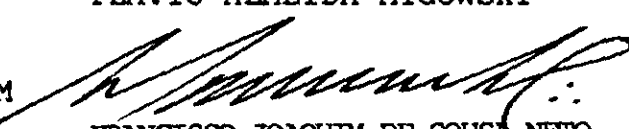
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO NR. 10840.005.137/92-69

RECURSO NR: 83.322
ACORDÃO NR: 103- 15.538
RECORRENTE: COMERCIAL ELETROMARCOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 03, referente a crédito tributário no valor de 21.745,41 UFIRs.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de COFINS, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, em seu art. 10, cujo recolhimento não foi efetivado pela atuada, relativamente ao período de abril a outubro de 1992.

Impugnação às fls. 09/10, onde se alega inconstitucionalidade da referida LC, porquanto, ao eleger como base de cálculo o faturamento das empresas, incorreu em autêntica bitributação. Protestou, ademais, quanto ao fato de não haver sido escoimada da base de cálculo o valor do ICMS.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 13/14, tendo ali sido observado que o questionamento apresentado não alcançara a matéria de fato. No que tange à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição, assinalou-se que a mesma "não encontra amparo legal na legislação de regência vigente".

Recurso às fls. 20/21, em que a interessada formula preliminar de nulidade da decisão, sob o pretexto de que, diante da réplica oferecida pela autoridade singular no tocante à exclusão do ICMS, teria a mesma cerceado o direito de defesa, por haver deixado de mencionar os dispositivos legais em que se baseou para fazer tal afirmativa, bem como as razões pelas quais chegou a essa conclusão. Quanto ao mérito, além de novamente insistir na pretensão de excluir o imposto estadual da base de incidência da COFINS, endossou sua argumentação no que tange à suposta "inconstitucionalidade desse tributo" (sic).

Este o Relatório.



Processo nr. 10840/005.137/92-69
Acórdão nr. 103-15.538

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Não há como prosperar a preliminar suscitada pela recorrente que será tomada como mérito. E, se colocada em contradição, pois simplesmente não se pode (no caso, a autoridade julgadora singular) mencionar um ato legal específico se se afirma que a legislação não prevê a exclusão propugnada pela recorrente. A sintética contestação apresentada pelo Sr. Delegado foi o suficiente para rebater a infundada objeção apresentada.

Com efeito, e já adentrando no exame do mérito, a Lei Complementar nr. 70, de 30.12.91, que instituiu a COFINS, somente excluiu da base de cálculo, a nível de tributos, o IPI destacado em nota fiscal. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distinguiu. Por fim, saliente-se, conforme já exposto na decisão recorrida, que, no âmbito administrativo, as leis promulgadas contam como presunção de constitucionalidade. Ademais, o próprio STF, como é notório, já confirmou tal requisito de diploma legal questionado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 2 de outubro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

RELATOR

